SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112894 - SC (2026/0282218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MATHEUS BOEING DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada contra o agravante no contexto da Operação Fiel, pela suposta prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da medida, bem como a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a custódia cautelar assentada na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva preenche os requisitos do art. 312 do CPP, bem como se resta atendida a contemporaneidade e a inadequação das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O exame da alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e da participação do agravante no grupo criminoso demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa estruturada constitui fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. O exercício da função de gestão financeira e controle patrimonial na estrutura da organização criminosa, somado ao registro de condenação anterior por tráfico de drogas, evidencia a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60888326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d68d111-bcb1-4fb0-b292-32258e3e8131

7. O requisito da contemporaneidade não se reduz ao tempo decorrido entre os fatos e o decreto prisional, permanecendo hígido enquanto persistir a atuação da estrutura da organização criminosa.
8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se insuficiente para conter a atuação de agente com atribuição de gestão patrimonial e financeira em grupo criminoso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d68d111-bcb1-4fb0-b292-32258e3e8131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112894 - SC (2026/0282218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MATHEUS BOEING DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada contra o agravante no contexto da Operação Fiel, pela suposta prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

2. O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da medida, bem como a suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a custódia cautelar assentada na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e no risco de reiteração delitiva preenche os requisitos do art. 312 do CPP, bem como se resta atendida a contemporaneidade e a inadequação das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O exame da alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e da participação do agravante no grupo criminoso demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa estruturada constitui fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. O exercício da função de gestão financeira e controle patrimonial na estrutura da organização criminosa, somado ao registro de condenação anterior por tráfico de drogas, evidencia a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

7. O requisito da contemporaneidade não se reduz ao tempo decorrido entre os fatos e o decreto prisional, permanecendo hígido enquanto persistir a atuação da estrutura da organização criminosa.
8. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se insuficiente para conter a atuação de agente com atribuição de gestão patrimonial e financeira em grupo criminoso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MATHEUS BOEING DE MELO contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 318-323).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada no contexto da *Operação Fiel*, em investigação pela suposta prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com base em comunicações telemáticas e relatórios policiais, destacando-se sua identificação como *"Geral dos Bens e Patrimônios"* do grupo e a alteração de alcunha de *"Saddan"* para *"Hellboy"*; o agravante se encontra preso cautelarmente.

A decisão agravada assentou que a prisão preventiva é medida excepcional, mas, no caso, encontra-se legitimada por fundamentos concretos relacionados à necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, à periculosidade evidenciada no contexto investigativo e à suficiência dos indícios de autoria e materialidade, reputando presente a contemporaneidade dos motivos e inadequadas as medidas cautelares diversas.

O agravante sustenta que a custódia cautelar carece de fundamentação individualizada e concreta, apoiando-se em gravidade abstrata dos delitos e em presunção de periculosidade.

Alega que os elementos utilizados - função administrativa de gestão patrimonial, alteração de alcunha em 03/12/2024 e condenação anterior por tráfico de drogas - não demonstram perigo atual específico decorrente do estado de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que permaneceu em liberdade durante a investigação sem embaraçar a colheita probatória ou praticar novos delitos.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da contemporaneidade do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, pois os fatos investigados concentram-se em 2025 e o decreto prisional foi editado em 2026 sem indicação de fatos novos ou atuais, e aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

como monitoramento eletrônico, proibição de contato com investigados e recolhimento domiciliar noturno (fls. 328-335).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 328-335).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo o decreto de prisão preventiva expedido no bojo da denominada *"Operação Fiel"*.

No caso dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tendo sido identificado pelas investigações, a partir de interceptações telemáticas e relatórios de inteligência, como o responsável pela função denominada *"Geral dos Bens e Patrimônios"* da estrutura criminosa, alterando inclusive sua alcunha de *"Saddan"* para *"Hellboy"*.

A irresignação não prospera.

De início, no que concerne à tese de que a conduta imputada carece de indícios individualizados e de que o recorrente não exercia papel de relevo na empreitada ilícita, cumpre repisar que o procedimento do *habeas corpus* (e de seu respectivo agravo regimental) possui rito célere e documental, cognição sumária, não admitindo dilação probatória. Desse modo, o exame detalhado acerca da suficiência das provas de autoria e materialidade, com o propósito de afastar a participação do agravante no grupo ou enfraquecer o organograma policial, demanda inexorável revolvimento fático-probatório, providência eminentemente incompatível com a via estreita eleita. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SIDEWAYS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. INVESTIGAÇÃO DE DELITOS INSERIDOS NO ROL DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. RAZÕES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *(...)*
> *4. Não há como entender, como pretende a defesa, que o recorrente é apenas "laranja" na organização criminosa, razão pela qual se mostraria desnecessária a sua privação de liberdade. A uma, porque a materialidade do delito não foi discutida na origem sob o enfoque em questão - de ser o réu*

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

mero "laranja" -, razão pela qual sua análise diretamente por esta Corte consistiria em indevida supressão de instância. A duas, porque, para entender que o réu é mero "laranja", seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via eleita.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 216334/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025)

Passando à análise da legitimidade e higidez do decreto de prisão preventiva, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a segregação provisória, medida de *ultima ratio*, somente se sustenta quando demonstrados, em dados objetivos e empíricos da causa, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, como forma de obstar o prosseguimento da atividade ilícita e promover a desarticulação do grupo criminoso.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa estruturada constitui fundamentação idônea, concreta e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

As investigações desenvolvidas na *"Operação Fiel"* demonstraram que o grupo criminoso sob apuração é altamente estruturado. No organograma delineado, o agravante não desempenhava conduta genérica ou periférica. Pelo contrário, as comunicações telemáticas e os relatórios policiais revelaram que ele exercia a função estratégica de *"Geral dos Bens e Patrimônios"*, incumbindo-se da relevante gestão do fluxo de capitais e do controle patrimonial da facção criminosa, além de promover alteração em sua alcunha operacional (de *"Saddan"* para *"Hellboy"*).

A gestão dos recursos e a administração financeira constituem o verdadeiro motor operacional de organizações criminosas dedicadas à prática de graves delitos, sendo que a atuação nesse núcleo de apoio e blindagem patrimonial assume papel indispensável para a retroalimentação financeira e perpetuação do ciclo de infrações penais. Exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

agravante, acusado de integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de indícios concretos de periculosidade ou risco à ordem pública, e destacou a necessidade de cuidar de filha menor com Transtorno do Espectro Autista.
(..)
5. A prisão preventiva foi mantida com base na reincidência do agravante e no risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada para interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.
7. A alegação de necessidade de cuidados com a filha não foi comprovada como imprescindível, não justificando a substituição por prisão domiciliar.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 213962/MG, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025)

Ademais, o Juízo de origem consignou que o agravante registra condenação anterior por tráfico de drogas, elemento que reforça a necessidade da medida cautelar para conter o risco de reiteração criminosa. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou a diretriz de que *a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*. (HC 607654/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe de 16/12/2020).

No que tange à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados (situados majoritariamente no ano de 2025) e o decreto preventivo (proferido em 2026), a argumentação não encontra guarida.

O requisito da atualidade e da contemporaneidade do perigo cautelar não se submete a uma equação puramente aritmética de contagem de dias entre o fato e o decreto prisional, mas sim à permanência e atualidade dos motivos que ensejam a intervenção cautelar do Estado.

Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte orienta que não há falar em ausência de contemporaneidade quando o que se investiga é o pertencimento de agentes a uma organização criminosa estruturada e permanente, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade mantém-se ativo enquanto a estrutura operacional e hierárquica do grupo não for desmantelada. A propósito:

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem. De acordo com a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 210805/MG, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 19/05/2025)

Ademais, a gravidade concreta e o elevado risco de reiteração delitiva inerente a tais estruturas criminosas são fatores que impedem o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples transcurso do tempo. A contemporaneidade resta, portanto, plenamente atendida pelo risco atual decorrente da estrutura organizacional ainda ativa de que o agravante faz parte, o que justifica a pronta atuação do Poder Judiciário.

Da mesma forma, o argumento de que o agravante permaneceu solto durante parte do curso das investigações sem embaraçar o feito não é capaz de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, pois a colheita inicial de provas e a instrução incipiente são justamente as etapas que revelam o verdadeiro papel das lideranças e a necessidade de interrupção imediata das atividades da facção, situação que - conforme a autoridade coatora - se delineou com maior vigor ao término das diligências de inteligência policial e teleconferências da organização.

Diante de tais circunstâncias, revela-se manifestamente insuficiente e inadequada a substituição do cárcere pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (tais como monitoramento eletrônico, proibição de contato ou recolhimento domiciliar). Nenhuma medida executada em meio aberto seria idônea para obstar a atuação de agente que gerencia o patrimônio e a engrenagem financeira de um grupo criminoso, atividades que podem ser facilmente praticadas a partir de um terminal de computador ou telefone no ambiente doméstico.

Em reforço, insta assinalar que o próprio art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece expressa barreira, orientando que o magistrado deve negar a liberdade

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

provisória com ou sem medidas alternativas quando houver indícios de que o agente integra organização criminosa armada.

Inexiste, portanto, qualquer coação ilegal, abuso de poder ou flagrante teratologia a ser sanada por meio do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 4098ee20-47f8-44bf-bacd-c3294b757298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.894 / SC

Número Registro: 2026/0282218-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
111202300105 50004431220268240582 50004449420268240582 50004466420268240582
50004474920268240582 50004483420268240582 50004500420268240582 50004518620268240582
50004535620268240582 50004544120268240582 50004552620268240582 50004561120268240582
50004579320268240582 50004596320268240582 50004691020268240582 50004760220268240582
50004803920268240582 50004908320268240582 50004977520268240582 50005107420268240582
50005202120268240582 50005315020268240582 50005716620258240582 50005826120268240582
50006042220268240582 50006285020268240582 50012558220268240508 50012566720268240508
50016201020248240508 50024522720268240523 50130623920258240022 50130632420258240022
50342935720268240000 50346694320268240000 50377725820268240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAISON DA SILVA
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICARDO MATHEUS BOEING DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MATHEUS BOEING DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147

Documento eletrônico VDA60730520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 6eb12dd5-b58d-4fde-aeea-08b93525522f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: 6eb12dd5-b58d-4fde-aeea-08b93525522f